



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.007288/00-06  
Recurso nº : 129.210  
Acórdão nº : 202-16.379

|     |                      |
|-----|----------------------|
| 2.ª | PUBL. DO NO D. O. U. |
| C   | 16 02/ 03            |
| C   | RUBRICA              |

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP  
Interessada : Caribbean Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.  
RETROATIVIDADE BENÉFICA.**

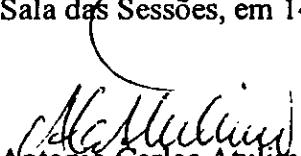
Aplica-se a norma mais benéfica aos atos e fatos não definitivamente julgados.

**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

  
Antônio Carlos Atulim  
Presidente e Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COMO ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/8/2005

  
Cleusa Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Mauro Wasilewski (Suplente), Antonio Zomer, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/8/2005

2º CC-MF  
Fl.

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10830.007288/00-06  
Recurso nº : 129.210  
Acórdão nº : 202-16.379

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP em relação ao Acórdão nº 7.175, de 13/08/2004, fls. 336/356, na parte em que excluiu a multa de ofício do lançamento com base no art. 63 da Lei nº 9.430/96 e no princípio da retroatividade benéfica, previsto no art. 106, II, letra "a", do CTN.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF. em 21/8/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.007288/00-06  
Recurso nº : 129.210  
Acórdão nº : 202-16.379

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO CARLOS ATULIM**

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica nas folhas 33/36 dos autos, a tutela antecipada foi deferida à recorrente em 28/04/1999, enquanto que o início do procedimento fiscal ocorreu em 16/11/1999 (fl. 6).

Logo, é perfeitamente cabível a exclusão da multa de ofício com base no comando do art. 63, § 1º, da Lei nº 9.430/96, combinado com o disposto no art. 106, II, alínea "a", do CTN.

Considerando que a decisão recorrida interpretou e aplicou corretamente a lei ao caso concreto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

*Antonio Carlos Atulim*  
ANTONIO CARLOS ATULIM